



Notícia de Fato (Peça de Informação) nº 02.22.0015.0002152/2026-05
Documento id. 07405552

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

ENUNCIADO CSMP Nº 17/2007: IDOSO, DEFICIENTE, INFÂNCIA E JUVENTUDE. SITUAÇÃO DE RISCO. IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO E/OU IDENTIFICAÇÃO DAS VÍTIMAS. Merece homologação a promoção de arquivamento de procedimento administrativo instaurado para apurar notícia de risco a idoso, deficiente, à criança ou a adolescente se, no curso das investigações, após esgotadas todas as diligências, ficar comprovada a impossibilidade de localização e/ou identificação das vítimas das violações aos direitos previstos nas Leis Federais nºs. 7.853/89, 8.069/90 e 10.741/03.[\[1\]](#)

01. O procedimento foi inaugurado a partir da comunicação da manutenção da prisão de **XXXXXXXXXXXXXXXXXX** na audiência de custódia realizada em 23.04.2026. Segundo informado, sua filha **XXXX** de **x** anos de idade, estaria com a avó.

02. Instado a diligenciar, o Conselho Tutelar informou que, após receber solicitação para verificar a situação da criança **XXXX** realizou diversas diligências para localizá-la, incluindo consultas ao Cadastro Único, à Secretaria Municipal de Educação e ao setor de Busca Ativa Escolar, sem êxito. Em visita ao último endereço



conhecido da genitora, obteve informações de uma vizinha de que **XXX** teria mencionado possuir duas filhas e que **XXXX** estaria residindo com uma tia, sem, contudo, fornecer dados que permitissem sua identificação ou localização. Diante da escassez de informações disponíveis, não foi possível localizar a criança nem averiguar eventual situação de risco ou violação de direitos, tendo o Conselho Tutelar solicitado o encaminhamento de novos dados que possam auxiliar na identificação de seu paradeiro e viabilizar a adoção das medidas de proteção cabíveis (07361509).

03. Verifica-se, portanto, que foram esgotadas as diligências razoavelmente possíveis para localização da infante e de sua família, não havendo elementos que permitam a continuidade da apuração ou a adoção de medidas protetivas por esta Promotoria de Justiça.

04. Com efeito, a impossibilidade de localização da criança inviabiliza o prosseguimento do acompanhamento ministerial, sem prejuízo de eventual desarquivamento deste procedimento, caso surjam novas informações acerca de seu paradeiro.

05. Assim, não sendo hipótese de instauração de procedimento próprio, promove-se o **ARQUIVAMENTO** do expediente, os termos do art. 5º da Resolução GPGJ 2.227/2018 c/c art. 4º da Resolução CNMP 174/2017.

06. Sem prejuízo, comunique-se o CAO Infância acerca do presente arquivamento, conforme art. 6º da Resolução GPGJ nº 2.227/2018, inclusive com cópia da resposta apresentada pelo colegiado.

[1] O Enunciado em referência foi revogado na sessão de 13 de fevereiro de 2020, com vigência a partir de 08 de fevereiro de 2021. DOE-MPRJ de 14.02.2020, haja vista o teor da Resolução CNMP nº 174/2017. Todavia, sua fundamentação permanece válida e pode ser utilizada para este fim.



MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Teresópolis, 09 de junho de 2026

ALESSANDRA SILVA DOS SANTOS CELENTE

Promotor(a) de Justiça - Mat. 4010